# LEI Nº 1160/2011

***"Cria o Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas da Rede Municipal de Ensino".***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA MG, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL PROMULGO E PUBLICO A SEGUINTE LEI**

**ART. 1º -** Fica criado o PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, no âmbito da cidade de Natércia - MG.

**ART. 2º** - A Prefeitura Municipal de Natercia MG, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Educação, estabelecerá as diretrizes básicas para viabilização do referido atendimento, cuja abrangência deverá ser total à clientela a que se destina.

**ART. 3º** - Este programa consistirá na obrigatoriedade da realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais, bem como no tratamento que se fizer necessário com os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

**§ 1º -** As escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para manutenção da saúde individual e pública.

**§ 2º -** Os exames odontológicos deverão ocorrer, no mínimo, duas vezes ao ano, sendo um a cada semestre;

**§ 3º -** Os exames médicos, laboratoriais e oftalmológicos deverão ocorrer anualmente;

**§ 4º-** Salvo em casos especiais e que exijam acompanhamento sistemático, os exames serão realizados tantos quantos a necessidade evidenciar.

**ART. 4º** - Os referidos exames serão realizados nas próprias escolas, em calendário definido em conjunto com as Secretarias envolvidas.

**ART. 5º** - Os alunos que apresentarem em seus exames, níveis de saúde deficitário deverão ser encaminhados aos Postos de Saúde mais próximos para realização do tratamento necessário e especializados, quando for o caso.

**ART. 6º** - Poderão ser firmados convênios ou Termo de Cooperação Técnica com outros órgãos ou entidades, que direta ou indiretamente, venham contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa.

**ART. 7º** - Em todas as etapas de execução do Programa, os pais ou responsáveis estarão envolvidos, assumindo a co-responsabilidade na saúde e higiene dos alunos, estando portanto, informados das atividades, prestando a devida autorização e se comprometendo em dar continuidade aos tratamentos orientados

**§ ÚNICO** - As Secretarias envolvidas elaborarão Programa de Ações Educativa, Preventiva e Curativa quanto à saúde e higiene pessoal.

**ART. 8º** - As escolas elaborarão relatórios circunstanciados e, em conjunto com profissionais de saúde, efetuarão a análise da situação encontrada, quantitativa e qualitativa, cuja documentação deverá permitir uma real avaliação que garantirá um melhor aproveitamento do programa.

**§ ÚNICO** - A Escola deverá designar um funcionário o qual se responsabilizará pelo acompanhamento do Programa, contatos com os pais, controle da evolução dos quadros de tratamento e demais informações e ações inerentes ao desenvolvimento do Programa.

**ART. 9º** - Uma vez evidenciadas situações peculiares e de risco, com incidência de doenças infecto-contagiosas e outras que comprometam a satisfação dos níveis de saúde e higiene, tanto individual como comunitária, as escolas envolvidas, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão organizar programas de prevenção, educação e combate à essas situações.

**ART.10º -** Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Natércia – MG, 01 de novembro de 2011.

**JOSE AIRTON JUNHO DOS REIS**
**PREFEITO MUNICIPAL**